



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Diploma Ministerial n.º 227/2011:

Publica os Regulamentos Técnicos constantes dos Anexos da Convenção sobre a aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, desingadamente, MOZCAR's Partes: 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Diploma Ministerial n.º 227/2011

de 15 de Setembro

Tornando-se necessário publicar os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos à Convenção sobre a Avaliação Civil Internacional adoptado pelo Conselho de Ministros através do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 3 – 1, do referido Decreto, o Ministro dos Transportes e Comunicações, determina:

Único. São publicados os Regulamentos Técnicos constantes dos anexos da Convenção Sobre a Aviação Civil Internacional assinada em Chicago no dia 7 de Dezembro de 1944, aplicáveis ao país, designadamente, MOZCAR's Partes 1, 2, 11, 61, 63, 66, 67, 71, 91, 92, 103, 121, 127, 129, 141 e 171.

Publique-se.

Maputo, 15 de Setembro de 2011. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, Paulo Francisco Zucula.

MOZ-CAR PARTE 1

Emissão

Ao abrigo do Decreto n.º 73/2009, de 15 de Dezembro, O Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), emite o presente Regulamento relativo a definições e abreviaturas usadas na Aviação Civil.

Denominação

O presente Regulamento é denominado por Regulamento de Aviação Civil de Moçambique, abreviadamente designado por MOZ-CAR, Parte 1.

Aplicabilidade

O presente Regulamento aplica-se a:

1. Todas as pessoas que operam e mantêm:
 - a. Aeronaves registadas em Moçambique;
 - b. Aeronaves registadas noutro Estado Contratante que sejam operadas por pessoas licenciadas por Moçambique e que tenham de ser mantidas de acordo com as normas do Estado de Registo da aeronave, seja onde for que a manutenção seja efectuada;
 - c. Aeronaves de outros Estados Contratantes a operar em Moçambique;
2. Aeródromos Cívicos;
3. Navegação Aérea;
4. Segurança da Aviação.

Unidades de medida

As unidades de medida usadas nestes Regulamentos devem estar em conformidade com as normas definidas no Anexo 5 da Convenção Sobre Aviação Civil Internacional.

Se for necessário utilizar unidades de medidas alternativas do Anexo 5 que não pertençam ao Sistema Internacional de Unidade (SI), estas serão indicadas entre parênteses a seguir às unidades de medidas básicas.

1.00.1. Definições

As expressões adiante indicadas, quando usadas nos Regulamentos de Aviação Civil, têm os seguintes significados:

“**Acidente aeronáutico**” uma ocorrência associada com a operação de uma aeronave ocorrida entre o momento em que uma pessoa embarca com a intenção de voar e o momento em que todas as pessoas que embarcam com essa intenção tenham desembarcado e no qual se verifique o seguinte:

- (a) Uma pessoa tenha sofrido lesões mortais ou tenha ficado gravemente ferida nas seguintes circunstâncias:
 - (i) encontrar-se na aeronave, ou;
 - (ii) ter estado em contacto directo com qualquer parte da aeronave, incluindo as partes que se tenham separado da mesma aeronave; ou
 - (iii) ter estado directamente exposta ao fluxo dos reactores.

As circunstâncias atrás indicadas não procedem quando se trate de lesões ocasionadas por causas naturais, de ferimentos causado pelo próprio ou por terceiros ou sofridos por passageiros clandestinos escondidos fora das áreas normalmente reservadas aos passageiros e aos membros da tripulação; ou

MOZ-CAR PARTE 141

ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO EM AVIAÇÃO

Lista de Páginas Efectivas

A lista de páginas efectivas a seguir indicada será utilizada para apoiar no controlo das revisões e actualizações dos Regulamentos sobre Aviação Civil de Moçambique (MOZ-CARS). A lista mostra o número da última revisão de cada página dos Regulamentos sobre Aviação Civil de Moçambique. Em conformidade com a lista, cada revisão dos Regulamentos sobre Aviação Civil de Moçambique terá uma lista de páginas efectivas publicada e distribuída a todos os detentores dos Regulamentos sobre Aviação Civil de Moçambique.

LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS											
NÚMERO				0		DATA		1 de Julho de 2006			
CAPA		LISTA DE PÁGINAS EFECTIVAS		LISTA DE REGULAMENTOS							
PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES						
141-1	0	141-2	0	141-3	0						
				141-4	0						
PARTE 141 — ORGANIZAÇÕES DE FORMAÇÃO EM AVIAÇÃO											
PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES	PÁGINA	REVISÕES
141-4	0	141-19	0								
141-5	0	141-11	0								
141-6	0	141-12	0								
141-7	0	141-13	0								
141- 8	0										
141-9	0										

SUBPARTE 1: GERAL

141.01.1 Aplicabilidade

(1) Esta parte deve ser usada na aprovação e funcionamento de organizações que:

- (a) ministram a formação padrão aprovada para a aviação civil;
- (b) ministram a formação provisória em aviação; e
- (c) toda a formação ou instrução ministrada para fins de emissão, renovação, re-emissão, validação ou revalidação de qualquer licença, certificado ou qualificação nos termos dos Regulamentos Aeronáuticos da Aviação Civil.

(2) Esta parte não deve ser aplicada em relação à:

- (a) formação ministrada para fins de familiarização;
- (b) formação em serviço ministrada por operadores e outras organizações cuja formação já está aprovada em outra parte dos MOZ-CAR; e
- (c) formação ou instrução ministrada no interesse da segurança de voo.

141.01.2 Aprovação das organizações de formação em aviação

(1) A aprovação de organizações de formação em aviação (ATO) é da responsabilidade e do Instituto de Aviação Civil de Moçambique (IACM), entanto que Órgão Regulador Aeronáutico.

(2) A formação aprovada deve dar um nível de competência que seja pelo menos igual ao que é dada com requisitos mínimos de experiência para o pessoal que não recebe tal formação aprovada.

(3) A aprovação de organizações que prestam formação para o pessoal aeronáutico deve depender da demonstração de competência e cumprimento pelo requerente dos requisitos do MOZ-CATS-ATO.

141.01.3 Apresentação da autorização da organização de formação em aviação

O titular da autorização de uma organização de formação em aviação deve apresentar a autorização numa placa visível, geralmente acessível ao público em local de negócio principal do titular e, se uma cópia da autorização for mostrada, o original da autorização deve ser apresentada ao técnico autorizado, inspector ou pessoa autorizada quando solicitado.

141.01.4 Publicidade

(1) Qualquer publicidade feita por uma instituição indicando que é uma organização de formação em aviação:

- (a) deve reflectir o número da autorização da organização de formação em aviação emitida pelo Director-Geral do IACM; e
- (b) deve fazer referência à formação em aviação para a qual tal autorização foi emitida.

141.01.5 Inspeções de segurança e auditorias

(1) Um requerente a emissão de uma autorização de uma organização de formação em aviação deve permitir ao técnico, inspector ou pessoa autorizada a realizar as inspeções de segurança e auditorias que sejam necessárias para verificar a validade de qualquer requerimento submetido nos termos da secção 141.02.7 ou secção 141.03.2, conforme for o caso.

(2) O titular de uma autorização de uma organização de formação em aviação deve permitir que um técnico, inspector

ou pessoa autorizada possa realizar as inspecções e auditorias necessárias para determinar o cumprimento dos requisitos prescritos nesta Parte.

141.01.6 Registo de autorizações

(1) O Director-Geral do IACM deve um registo de todos os certificados da autorização de uma organização de formação em aviação emitidos nos termos dos regulamentos desta Parte.

(2) O registo deve conter os seguintes dados:

- (a) O nome completo do titular do certificado da autorização;
- (b) o endereço postal do titular do certificado da autorização;
- (c) a data em que o certificado da autorização foi emitido ou renovado;
- (d) os dados sobre o âmbito do certificado da autorização emitido para o titular da autorização; e
- (e) a nacionalidade do titular do certificado de autorização.

(3) Os dados referidos no sub regulamento (2) devem ser registados em livro ou documento apropriado no prazo de sete dias contados a partir da data em que a autorização é dada pelo Director-Geral do IACM.

(4) O livro de registo deve ser guardado num local seguro do gabinete do Director-Geral do IACM.

(5) Uma cópia do livro de registo pode ser fornecida pelo/a Director-Geral do IACM a pedido da pessoa interessada e legítima, mediante o pagamento de uma taxa apropriada como prescrito na Parte 187 e para qualquer pessoa que solicite uma cópia.

SUBPARTE 2: APROVAÇÃO DE UMA ORGANIZAÇÃO (FORMAÇÃO PADRÃO EM AVIAÇÃO)

141.02.1 Requisitos para aprovação

Nenhuma organização ministrara a formação padrão em aviação ou formação padrão para efeitos de atribuição de licença, certificado ou qualificação, excepto com a supervisão da autoridade e de acordo com as cláusulas da autorização para uma organização de formação em aviação apresentadas neste sub capítulo.

141.02.2 Manual de procedimentos

(1) Um requerente a emissão de uma autorização de uma organização de formação em aviação, para ministrar a formação padrão em aviação deve apresentar ao Director-Geral do IACM o seu manual de procedimentos que:

- (a) deve cumprir com os requisitos prescritos nesta Sub parte e no Documento MOZ-CATS-ATO; e
- (b) deve conter a informação como prescrito no Documento MOZ-CATS-ATO.

(2) O manual de procedimentos deve ser aprovado pelo Director-Geral do IACM e nele estarão contidas as especificações operacionais.

141.02.3 Sistema de garantia de qualidade

O requerente deve criar um sistema de garantia de qualidade para o controlo e supervisão da formação padrão em aviação coberta pelo requerimento. Os padrões mínimos do sistema de garantia de qualidade serão como prescrito no Documento MOZ-CATS-ATO.

141.02.4 Avaliação do programa de formação

(1) O requerente deve submeter todos os programas de formação ao Director-Geral do IACM para avaliação e respectiva aprovação.

(2) Os requisitos para a avaliação do programa de formação serão prescritos no Documento MOZ-CATS-ATO.

141.02.5 Requisitos em termos de pessoal

(1) O requerente deve empregar ou contratar:

- (a) um técnico sénior identificado como o responsável pelos padrões de formação ou gestor da conformidade da organização em questão, a quem foi dado a autoridade contratual para assegurar que todas actividades levadas a cabo pela organização estejam de acordo com os requisitos aplicáveis prescritos nesta Sub-parte e quem, para além disso, será investido com os seguintes poderes e deveres em relação a conformidade com tais requisitos:
 - (i) Acesso irrestrito ao trabalho realizado ou actividades implementadas por outras pessoas como trabalhadores e de, outras pessoas que prestam serviços com base em contrato com a organização;
 - (ii) direitos plenos de consulta a qualquer pessoa em relação a tal cumprimento por ele ou ela;
 - (iii) poderes para ordenar a paralisação de qualquer actividade em que tal cumprimento não existe;
 - (iv) o dever de criar mecanismos de ligação entre o IACM e a organização de modo a assegurar a conformidade com os requisitos exigidos e facilitar a comunicação entre o Director-Geral do IACM e a organização em questão; e
 - (v) poderes para reportar directamente a gerência da organização em relação as suas investigações e consultas em geral, bem como nos casos inclusos no sub paragrafo (iii), e em relação aos resultados da ligação contemplada no sub paragrafo (iv);
- (b) A pessoa competente que seja responsável pela garantia de qualidade e que tenha acesso aos padrões standard ou ao gestor referido no parágrafo (a) sobre as questões que afectam a segurança aérea e a segurança da aviação; e
- (c) pessoal adequado para planificar, ministrar e supervisionar a formação padrão em aviação coberta pelo requerimento.
- (d) Se o equipamento de formação utilizado inclui aeroplanos, uma pessoa competente que seja responsável pelo sistema de controlo de manutenção tem acesso directo aos padrões exigidos ou o gestor referido no parágrafo (a) sobre questões que afectam a segurança aérea e a segurança da aviação.

(2) O requerente deve estabelecer um procedimento de acesso inicial e um procedimento sobre manutenção, a competência deste pessoal envolvido na planificação, implementação e supervisão da formação padrão em aviação coberta pelo requerimento.

(3) O requerente deve garantir que o pessoal responsável pela formação ou pela avaliação dos estudantes tenha competência e experiência adequados ao nível exigido por tal formação ou avaliação.

(4) A organização de formação deve assegurar que todo o pessoal envolvido na instrução receba formação inicial e contínua apropriada, para as tarefas e responsabilidades que lhes forem atribuídas. O programa de formação elaborado pela organização de formação deve incluir formação sobre conhecimento e habilidades relacionadas com o desempenho e limitações humanas.

142.02.6 Alojamento, instalações e equipamento

(1) As instalações e as condições de trabalho devem ser adequadas para as tarefas a serem desempenhadas e devem ser aceites pelo Director-Geral do IACM.

(2) A organização de formação deve ter, acesso a informação, ao equipamento e aos instrumentos de formação e material para ministrar os cursos para os quais a organização está autorizada.

(3) Os instrumentos sintéticos de formação devem ser qualificados de acordo com os requisitos definidos pelo Director-Geral do IACM e o seu uso será aprovado pelo Director-Geral do IACM para garantir a qualidade da formação.

141.02.7 Requerimento para autorização ou emenda de um certificado para organização de formação

(1) Um requerimento para a emissão de uma autorização do certificado de uma organização de formação deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral do IACM em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-ATO; e
- (b) acompanhado:
 - (i) pela taxa apropriada como prescrito na Parte 187; e
 - (ii) pelo manual sobre procedimentos referido na secção 141.02.2

141.02.8 Emissão da autorização

(1) O Director-Geral do IACM deve emitir uma autorização para uma organização de formação em aviação civil ministrar a formação padrão se o requerente cumprir com os requisitos prescritos nas secções 141.02.2 e 141.02.6 inclusive.

(2) O Director-Geral do IACM deve emitir o certificado de autorização contendo:

- (a) o nome e o local da organização;
- (b) a data de emissão e o período de validade; e
- (c) os termos da autorização.

141.02.9 Âmbito da autorização

Um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação padrão em aviação especificará o padrão da formação em aviação que o titular da autorização tem direito de ministrar.

141.02.10 Período de validade

(1) Um certificado da autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação padrão em aviação civil deve ser válido pelo período determinado pelo Director-Geral do IACM por um período que não deve ser ultrapassar dois anos, contados a partir da data de emissão ou de renovação deste.

(2) O certificado de autorização deve permanecer válido até que expire ou seja suspenso por um técnico, inspector ou pessoa autorizada, ou cancelado pelo Director-Geral do IACM devidamente justificada nos termos do regulamento 183.00.3.

(3) O titular de um certificado de autorização que tenha expirado deve devolver imediatamente o certificado de autorização ao Director-Geral do IACM.

(4) O titular de um certificado de autorização que seja suspenso deve apresentar imediatamente o certificado de autorização, ao técnico, ao inspector ou a pessoa autorizada em questão.

(5) O titular de um certificado de autorização que seja cancelado deve devolver tal certificado de autorização ao Director-Geral do IACM dentro de 30 dias contados a partir da data em que o certificado de autorização é cancelado.

141.02.11 Transferência

(1) Sujeito às cláusulas do sub-regulamento (2), um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação civil para ministrar a formação padrão não é transferível.

(2) Uma mudança na propriedade do titular de um certificado de autorização para ministrar a formação padrão em aviação civil deve ser considerada mudança significativa referida na secção 141.02.12.

141.02.12 Mudanças no sistema de garantia de qualidade

(1) Se o titular de um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação padrão em aviação quiser fazer qualquer mudança no sistema de garantia de qualidade referido na secção 141.02.3, que seja significativa em relação a conformidade com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte, tal titular deve solicitar ao Director-Geral do IACM a aprovação de tal mudança.

(2) As cláusulas da secção 141.02.7 aplicam-se, com as necessárias alterações, um requerimento para a autorização de uma mudança no sistema de garantia de qualidade.

(3) Um requerimento para uma mudança no sistema de garantia de qualidade deve autorizado pelo Director-Geral do IACM se o requerente satisfazer os requisitos impostos pelos secções do IACM, mediante a apresentação de mudanças adequadas, propostas ao seu manual de procedimentos e outra documentação, confirmando que continuará a cumprir com as cláusulas das secções 141.02.2 a 141.02.6 inclusive, depois da implementação de tal mudança autorizada.

141.02.13 Renovação e autorização

(1) Um requerimento para a renovação da autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação padrão em aviação civil deve ser:

- (a) dirigido ao Director-Geral do IACM em formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-ATO; e
- (b) acompanhada:
 - (i) de uma taxa apropriada como prescrito na Parte 187;
 - (ii) pelo manual sobre procedimentos referido na secção 141.02.2; e

(2) O titular da autorização deve, pelo menos nos 60 dias imediatamente anteriores a data em que tal autorização expira, requerer a renovação de tal autorização.

141.02.14 Deveres do titular da autorização

(1) O titular de um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação padrão deve:

- (a) ter pelo menos uma cópia completa e actualizada do seu manual de procedimentos referido na secção 141.02.2 e uma cópia para controlo em cada instituição de formação especificado no manual de procedimentos;
- (b) cumprir com os procedimentos detalhados no manual de procedimentos;
- (c) disponibilizar cada parte aplicável do manual de procedimentos ao pessoal que precisa dessas partes para desempenharem as suas funções; e
- (d) continuar a cumprir com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

141.02.15 Documentos e registos

(1) O titular de uma autorização de uma organização de formação em aviação civil para ministrar a formação padrão:

- (a) deve preservar cópias de todos os documentos relevantes que possam ser necessárias para a formação padrão em aviação especificada ministrada por tal titular e para determinar a conformidade com os requisitos apropriados prescritos nesta Subparte; e

- (b) definir procedimentos de controlo de documentos referidos no parágrafo (a).
- (2) Os procedimentos referidos no sub-regulamento 1(b) garantirão que:
 - (a) todos os documentos sejam revistos e autorizados pelo pessoal apropriado antes da produção destes;
 - (b) as questões actuais de todos os documentos relevantes estão disponíveis para aqueles trabalhadores envolvidos na planificação, implementação ou supervisão da formação padrão em aviação especificada e ministrada pelo titular da autorização;
 - (c) todos os documentos que não estejam em vigor, serão prontamente retirados de todos os pontos de emissão/produção ou de uso; e
 - (d) as alterações efectuadas nos documentos serão revistas e autorizadas pelo pessoal apropriado.
- (3) O titular da autorização definirá procedimentos para identificar, recolher, indexar, armazenar e manter todos os registos que possam ser necessários:
 - (a) para a formação padrão em aviação especificada e ministrada por tal titular; e
 - (b) para determinar a conformidade com os requisitos apropriados prescritos nesta Sub parte.
- (4) Os procedimentos referidos no sub-regulamento (3) devem garantir que:
 - (a) um registo de cada revisão da garantia de qualidade do titular da autorização seja mantido;
 - (b) um registo de cada pessoa que ministre a formação padrão em aviação especificada, incluindo dados sobre as avaliações de competência e experiência de cada uma dessas pessoas seja mantido;
 - (c) um registo de cada estudante a ser formado ou avaliado pelo titular da autorização, incluindo os dados sobre ingressos, frequência, módulos, comentários do instrutor e quaisquer sessões práticas de voo e avaliações de cada um dos estudantes seja mantido;
 - (d) todos os registos sejam legíveis;
 - (e) Os registos exigidos no sub secção (3)(a) serão mantidos por um período mínimo de cinco anos após a data de revisão;
 - (f) Os registos exigidos no sub-regulamento (3) (b) serão mantidos por um período de pelo menos dois anos depois do instrutor ou examinador deixar de desempenhar as suas funções na organização de formação.
 - (g) Os registos exigidos no sub-regulamento (3) (c) serão mantidos por um período mínimo de dois anos após a conclusão da formação.

SUB-PARTE 3: AUTORIZAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO (FORMAÇÃO PROVISÓRIA EM AVIAÇÃO)

141.03.1 Requisitos para a autorização

- (1) Nenhuma organização deve ministrar a formação provisória em aviação ou formação provisória para fins de atribuição de licença, certificado ou qualificação a não ser que seja com base numa autorização de acordo com as cláusulas sobre um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação emitido com base nesta *Subparte*.
- (2) Um requerente a emissão de um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação:
 - (a) deve empregar ou contratar pessoal adequado para planificar, ministrar e supervisionar a formação provisória em aviação coberta pelo requerimento;

- (b) deve assegurar que o pessoal responsável por ministrar a formação provisória em aviação tenha uma combinação de competência e experiência adequada para o nível de competência exigido por tal formação;
- (c) deve assegurar que as instalações e os recursos sejam adequados para permitir que o pessoal possa ministrar tal formação provisória em aviação; e
- (d) deve ter procedimentos documentados sobre como ministrar tal formação provisória em aviação.

141.03.2 Requerimento para a autorização

- (1) Um requerimento para a emissão de uma autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação deve ser :
 - (a) dirigido ao Director-Geral do IACM no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS-ATO; e
 - (b) acompanhado:
 - (i) pela taxa apropriada como prescrito na Parte 187; e
 - (ii) pelo comprovativo de cumprimento dos requisitos prescritos na secção 141.03.1.

141.03.3 Emissão da autorização

- (1) O Director-Geral do IACM deve emitir um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar formação provisória em aviação se o requerente cumprir com os requisitos prescritos na secção 141.03.1.
- (2) O Director-Geral do IACM deve emitir o certificado de autorização no formulário apropriado como prescrito no Documento MOZ-CATS ATO.

141.03.4 Âmbito da autorização

Um certificado de autorização de uma organização de formação em aviação civil para ministrar a formação provisória em aviação deve especificar o tipo de formação provisória que o titular da autorização tem o direito de ministrar.

141.03.5 Período de validade

- (1) Uma autorização para uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação deve ser válida apenas pelo período necessário para ministrar a formação provisória em causa e devidamente especificada.
- (2) A autorização deve permanecer válida até que expire ou seja suspensa pelo técnico autorizado, inspector ou pessoa autorizada, ou cancelada pelo Director-Geral do IACM nos termos do regulamento 183.00.3.
- (3) O titular de uma autorização que tenha expirado deve devolver imediatamente a autorização ao Director-Geral do IACM.
- (4) O titular de uma autorização que tenha sido suspensa deve apresentar imediatamente a autorização, mediante a suspensão desta, ao técnico autorizado, ao inspector ou a pessoa autorizada em questão.
- (5) O titular de uma autorização que tenha sido cancelada deve devolver tal autorização ao Director-Geral do IACM, dentro de trinta (30) dias contados a partir da data em que a autorização é cancelada.

141.03.6 Transferência

Uma autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação não é transferível.

141.03.7 Deveres do titular da autorização

O titular de uma autorização de uma organização de formação em aviação para ministrar a formação provisória em aviação deve continuar a cumprir com os requisitos apropriados prescritos nesta Parte.

MOZ-CAR PARTE 171**ORGANIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES AERONÁUTICAS****SUBPARTE 1 - GERAL****171.01.1 Aplicabilidade**

Esta Parte aplica-se às regras de aprovação e funcionamento das organizações de prestação de serviços de telecomunicações aeronáuticas em apoio aos voos IFR ou serviços de tráfego aéreo.

171.01.2 Requisitos para a aprovação

(1) Excepto conforme prescrito no número (3), nenhuma pessoa deve exercer um serviço de telecomunicação aeronáutica ou operar uma instalação de telecomunicações excepto sob a autoridade e de acordo com as provisões de uma aprovação de serviço de telecomunicação emitido nos termos desta Parte.

(2) O Órgão Regulador Aeronáutico pode outorgar uma aprovação autorizando serviços de telecomunicações aeronáuticas variando de uma operação de instalação privada única a uma rede de instalações requeridas para o sistema de navegação aérea de Moçambique.

(3) Uma entidade pode operar uma instalação numa frequência de rádio aeronáutica sem ser titular se for :

- (i) uma de rádio - comunicação que não apoie um serviço de tráfego aéreo; ou
- (ii) uma rádio - ajuda à navegação aérea que não apoie voos IFR ou um serviço de tráfego aéreo; e
- (b) a instalação não interfira com qualquer outro serviço ou instalação de telecomunicação aeronáutica;
- (c) a instalação for operada de acordo com os procedimentos de comunicação aplicáveis prescritos no Anexo 10, Volume II; e
- (d) se a entidade tiver requerido e o Órgão Regulador Aeronáutico tiver alocado um código de identificação ou sinal de chamada para a instalação.

171.01.3 Requerimento para a aprovação

(i) O requerimento para concessão da aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica deve ser feito no modelo apropriado prescrito no MOZ-CATS-TMS e submetido ao Órgão Regulador Aeronáutico com:

- (a) o manual de procedimentos requerido nos termos da secção 171.02.1; e
- (b) pagamento dos devidos emolumentos prescritos em regulamentação específica.

171.01.4 Emissão da aprovação

(1) O requerente terá direito a uma aprovação de organização de serviço de telecomunicação aeronáutica se provar ao Órgão Regulador Aeronáutico que:

- (a) reúne os requisitos do número 2;
- (b) o seu representante sénior ou pessoal mencionado nas secções 171.02.3 (1) (a), (b) e (c) foram aprovados pelo Órgão Regulador Aeronáutico.

(c) a concessão da aprovação não seja contrária aos interesses da segurança aérea.

171.01.5 Anúncios

(1) Qualquer anúncio de uma organização indicando que é uma organização de serviços de telecomunicação aeronáutica, deve:

- (a) reflectir o número da aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica emitida pelo Órgão Regulador Aeronáutico; e
- (b) conter a referência ao serviço de telecomunicação aeronáutica para o qual tal aprovação tiver sido emitida.

171.01.6 Privilégios do titular de uma aprovação

(1) A aprovação de serviço de telecomunicação especifica os tipos de instalações que o titular for autorizado a operar.

(2) De acordo com a secção 171.01.7, o titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação pode operar quaisquer tipos de instalações listadas na aprovação do titular desde que cada instalação operada esteja listada no manual de procedimentos do titular ou se a instalação não estiver listada no manual de procedimentos, a sua operação for para fins de testes locais controlados pelos procedimentos exigidos pelo número (2) da secção 171.02.4.

171.01.7 Período de validade da aprovação

(1) A aprovação de serviço de telecomunicação pode ser emitida ou revalidada por um período especificado no MOZ-CATS-TMS.

(2) A aprovação de serviço de telecomunicação permanece válida até a sua caducidade, suspensão ou revogação.

(3) O titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação que tenha caducado ou sido revogada, deve em seguida entregar a aprovação ao Órgão Regulador Aeronáutico.

(4) O titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação que tenha sido suspensa, deve em seguida apresentar a aprovação ao Órgão Regulador Aeronáutico.

171.01.8 Revalidação da aprovação

(1) O requerimento à revalidação de uma aprovação de serviço de telecomunicação deve ser feito no modelo apropriado conforme prescrito no MOZ-CATS-TMS.

O requerimento deve ser submetido ao Órgão Regulador Aeronáutico antes da data de revalidação, o Órgão Regulador Aeronáutico pode solicitar por escrito ao titular de uma aprovação de um serviço de telecomunicação para levar a cabo ou efectuar inspecções e auditorias das instalações, documentos e registos do titular, conforme julgado necessário pelo Órgão Regulador Aeronáutico no interesse da segurança e protecção da aviação civil.

(2) O Órgão Regulador Aeronáutico pode solicitar ao titular de uma aprovação de serviço de telecomunicação a apresentação de informações que julgar relevantes para a inspecção ou auditoria.

171.01.10 Suspensão e cancelamento da aprovação

(1) Um inspector credenciado pelo Órgão Regulador Aeronáutico pode suspender, por um período não superior 30 dias, uma aprovação de serviço de telecomunicação aeronáutica emitida sob esta Parte de acordo com os procedimentos especificados no MOZ-CATS-TMS, se:

- (a) após uma inspecção e auditoria efectuadas nos termos da secção 171.01.9, for evidente que o titular da aprovação não cumpre com os requisitos prescritos